



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724961/2012-84
ACÓRDÃO	9202-011.510 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ANGELINA LOBARINHAS CARNEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/05/2011

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO EM 50%. PAGAMENTO DO TRIBUTO REALIZADO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO E ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE QUITADOS.

O pagamento realizado após o início da fiscalização não tem o condão de afastar a aplicação da multa de ofício, sendo de rigor efetuar o lançamento para a constituição do crédito tributário apurado, inclusive acompanhado da multa de ofício.

No entanto, sobre os valores efetivamente pagos após o início da fiscalização e antes do prazo final para impugnação, é cabível a redução de 50% da multa de ofício, conforme previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso especial da Contribuinte. Vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Fernanda Melo Leal, que não conheciam. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte em face do acórdão nº 2301-010.598 (fls. 230/236), o qual negou provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento de IRPF apurado em razão de omissão de ganho de capital na alienação de bem imóvel.

Em apertada síntese, a fiscalização constatou a venda de um imóvel, do qual a contribuinte detinha a participação de 44,91%, no valor de R\$ 2.850.000,00, acrescido da comissão de corretagem, no valor de R\$ 150.000,00, cujo ônus foi dos adquirentes. Desta feita, considerando o custo de aquisição e o percentual de redução legal, apurou que o ganho de capital auferido pela contribuinte foi da ordem de R\$ 1.209.886,46. Assim, efetuou o lançamento do IRPF de R\$ 181.482,96, acrescido da multa de 75% mais juros de mora, resultando no valor de R\$ 333.565,68.

Em sua defesa, além de pleitear fosse excluído do valor de alienação o montante da corretagem, a contribuinte afirma que efetuou recolhimentos do imposto relativo ao ganho de capital (i) quando do fato gerador, (ii) após o início da fiscalização (mas antes da lavratura do auto), e (iii) após cientificada do lançamento, dentro do prazo de 30 dias para apresentar impugnação. Assim, pleiteou fossem considerados os referidos pagamentos para abatimento do crédito tributário, bem como reconhecida a redução de 50% da multa de ofício, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91, por ter efetuado o recolhimento integral dentro do prazo para impugnação, o que liquidaria o crédito tributário lançado.

A DRJ acatou o pleito para exclusão do valor de corretagem e apurou o IRPF devido exatamente nos termos e valor requeridos pela contribuinte. Contudo, deixou a cargo da unidade preparadora o pronunciamento acerca do aproveitamento dos recolhimentos efetuados pela contribuinte, por ser competência da citada autoridade fiscal, mantendo a multa de ofício de 75%

Ao apreciar o recurso voluntário, a Turma recorrida, como exposto, negou-lhe provimento, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

Restando provado que o comprador do imóvel foi quem pagou o corretor, não há como considerar esse valor como sendo parte do montante da alienação.

Tendo a autuada apresentado o Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital quando não se encontrava mais espontânea, o imposto apurado deve ser cobrado pelo presente Auto de Infração com a respectiva multa de ofício de 75%..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A Contribuinte tomou ciência da decisão e apresentou Recurso Especial (fls. 241/255) visando rediscutir a seguinte matéria: **aplicação da redução de 50% na multa de ofício, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/91**, com base nos acórdãos paradigmas nº 106-17.241 e nº 3401-00.073.

Pelo despacho de fls. 332/337, foi dado seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, admitindo-se a rediscussão da matéria.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e retornaram com as contrarrazões de fls. 339/346.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguinte tema:

- i. **aplicação da redução de 50% na multa de ofício, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/91** (paradigmas nº 106-17.241 e nº 3401-00.073).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 230/236):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

Restando provado que o comprador do imóvel foi quem pagou o corretor, não há como considerar esse valor como sendo parte do montante da alienação.

Tendo a autuada apresentado o Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital quando não se encontrava mais espontânea, o imposto apurado deve ser cobrado pelo presente Auto de Infração com a respectiva multa de ofício de 75%.

(...)

Voto

(...)

No que se refere ao pedido para redução da multa em 50% do valor lançado a este título, como muito bem explicado na decisão de piso, a Recorrente apresentou o Demonstrativo da Apuração do Ganho de Capital quando não se encontrava mais espontânea, como pode ser observado nas fls. 02 (entrega da DAA e Demonstrativo) e 19 (Termo de Início de Fiscalização). Assim sendo, o imposto apurado deve ser cobrado pelo presente Auto de Infração com a respectiva multa de ofício de 75%, em respeito ao que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72. A fiscalização deve cumprir os termos da lei neste aspecto, não havendo previsão para tal redução.

Por fim, quanto ao pedido de compensação do montante devido com o que já fora pago pela Recorrente, repita-se que os recolhimentos por meio de DARF's de fls. 148, 149, 150 e 151 serão considerados quando do processamento do valor devido pela Unidade da Receita Federal do Brasil.

Não cabe nem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nem a este colegiado se pronunciar sobre tal matéria, em respeito ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12. Inclusive, a contribuinte poderá pedir a compensação de pagamentos nos termos da legislação específica.

Por tudo quanto exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso, que já deu provimento parcial ao pleito em análise. Reitero a necessidade de serem considerados os pagamentos feitos pela Contribuinte quando do cálculo do valor a ser recolhido pela mesma, decorrente deste auto de infração.

Por sua vez, cito trechos dos acórdãos paradigmas apresentados:

Acórdão 106-17.241

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO FEITO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO -PERTINÊNCIA DA REDUÇÃO PELA METADE DA MULTA LANÇADA EM FACE DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS -LANÇAMENTO PARA CONSTITUIR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NECESSIDADE.

O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não tem o condão de elidir a multa de ofício lançada, bem como o próprio lançamento para constituir todo o crédito tributário apurado.

Entretanto, sobre os valores efetivamente pagos após o início do procedimento fiscal e antes do termo final para impugnação, cabível a redução da multa de ofício na forma do artigo 6º da Lei nº 8.218/91.

(...)

Relatório

(...)

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo apresentou DCTF retificadoras e efetuou pagamentos a título de IRRF sobre o trabalho assalariado, este posteriormente objeto da presente autuação fiscal. Aqui, evidencie-se, a autoridade fiscal não considerou no lançamento os valores pagos ou confessados em DCTF no curso do procedimento fiscal, já que a conduta do contribuinte não estava acobertada pelo manto da espontaneidade.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Em essência, o impugnante defendeu a nulidade do lançamento, já que teria pagado o imposto em discussão, acrescido de encargos moratórios. Alternativamente, caso esse pleito principal não fosse acatado, pugnou que os pagamentos efetuados no curso da ação fiscal fossem apropriados com o benefício do artigo 6º da Lei nº 8.218/91 (redução da multa de ofício em 50%).

(...)

Voto

(...)

Agora, passa-se à defesa do item IV (acaso não acatados os argumentos acima expendidos, pugna pela aplicabilidade do art. 6º da Lei nº 8.218/91, tendo em vista que os pagamentos foram feitos anteriormente ao prazo da impugnação).

Para aclarar a controvérsia, traz-se à colação o art. 6º da Lei nº 8.218/91:

(...)

Vê-se que, tanto na vetusta redação do art. 6º da Lei nº 8.218/91, quanto na redação dada pela recente Medida Provisória nº 449/2008, é deferida a redução da multa de ofício pela metade, desde que o contribuinte faça o pagamento o imposto lançado no prazo da impugnação.

A decisão recorrida arrostando a pretensão do contribuinte com a seguinte motivação (fls. 191):

Evidentemente que os valores recolhidos pelo sujeito passivo devem ser alocados ao crédito constituído de ofício, com a penalidade correspondente, cobrando-se-lhe a diferença remanescente, ressalvando-se que a interessada não faz jus à redução de cinquenta por cento autorizada pelo art. 6º da Lei e. 8.212, de 1995, como pleiteia no texto impugnativo, haja vista que o benefício só se aplica quando a multa de ofício for recolhida no prazo da impugnação, o que não ocorreu no caso concreto, em que os recolhimentos foram efetuados indevidamente com a multa de mora.

A decisão recorrida merece reforma. Explica-se.

Como é cediço, a hermenêutica jurídica não tolera interpretações da norma que gerem perplexidade ao intérprete. Ora, quando a Lei tributária outorga o benefício da redução da multa de ofício para aqueles que extinguem o imposto lançado no prazo da impugnação busca premiar o contribuinte que solve suas dívidas, evitando litígios desnecessários, já que ordinariamente, os contribuintes, quando resolvem extinguir as dívidas tributárias lançada o fazem no prazo da impugnação. Essa é a conduta comum e esperada dos contribuintes. Mas, eventualmente, ocorre de o contribuinte extinguir o crédito tributário lançado, total parcialmente, antes do recebimento do próprio auto de infração e, nesse caso, aparentemente contribuinte teria vulnerado a condição autorizadora da benesse legal, a qual somente poderia ser deferida se o pagamento fosse efetuado no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Há plausibilidade em defender a interpretação jurídica de que o contribuinte que faz o pagamento no curso do procedimento fiscal, antes mesmo do prazo de início da impugnação, não teria o benefício legal em foco? O contribuinte necessariamente teria que aguardar a ciência do auto de infração, para então, fazer o pagamento do tributo lançado?

(...) A única interpretação razoável do dispositivo legal em debate é que seja abarcado qualquer pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal, e não somente após a ciência do auto de infração, já que não há qualquer impedimento legal que obste o contribuinte de efetuar, tão logo recebido o termo de início do auto de infração, o pagamento da exação que será futuramente lançada. Como exemplo desse entendimento, veja-se o Acórdão nº 204-00091, sessão de 17/05/2005, relator o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, que restou assim ementado:

(...)

Com as considerações acima, os benefícios do artigo 6º da Lei nº 8.218/91 devem ser deferidos para o caso vertente, com redução pela metade da multa de ofício lançada proporcionalmente ao valor pago pelo contribuinte no curso do procedimento de ofício, evidenciando que o litígio aqui instaurado buscou

essencialmente o deferimento da benesse legal, e, em nenhum momento, o contribuinte aventou que o pagamento por ele feito seria indevido, mas, simplesmente, buscou, primeiramente, a redução da multa de ofício para 20%, o que não foi acatado, e, alternativamente, a redução para 50%. O valor pago pelo contribuinte foi feito em caráter definitivo, sem qualquer condição, o que implicou em uma extinção do crédito tributário até o limite do pagamento feito.

Finalizando, ressalte-se que o crédito tributário que remanescerá dessa operação de imputação proporcional deverá ser cobrado com a multa de ofício de 75%.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e, no mérito, DAR parcial provimento para deferir os benefícios do artigo 6º da Lei nº 8.218/91 sobre os valores efetivamente pagos e disponíveis no curso do procedimento fiscal.

Acórdão nº 3401-00.073

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

(...)

PAGAMENTO FEITO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL E ANTES DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - PERTINÊNCIA DA REDUÇÃO PELA METADE DA MULTA LANÇADA EM FACE DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS - LANÇAMENTO PARA CONSTITUIR TODO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NECESSIDADE - O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal não tem o condão de elidir a multa de ofício lançada, bem como o próprio lançamento para constituir todo o crédito tributário apurado. Entretanto, sobre os valores efetivamente pagos após o início do procedimento fiscal e antes do termo final para impugnação, cabível a redução da multa de ofício na forma do art. 6º da Lei nº 8.218/91.

(...)

Voto

Entretanto, pelo que consta dos autos, o contribuinte teria pago o imposto apurado, em cotas espontâneas (fls. 81 a 89). Dessa forma, em respeito ao princípio da moralidade pública, para evitar o enriquecimento indevido da União, deve-se considerar tais pagamentos com os efeitos daqueles praticados no curso do trintídio da impugnação, fazendo o contribuinte jus à redução da multa de ofício, na forma do art. 6º da Lei nº 8.218/91, sobre os valores efetivamente recolhidos. Aqui, ressalte-se que o entendimento que permite a redução da multa de ofício sobre pagamentos efetuados antes da ciência do auto de infração, aplicando a benesse do artigo citado, foi recentemente acatada pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode ver no Acórdão nº 106-17.241, sessão de 05/02/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian

Nunes Campos, por maioria. Na mesma linha, veja-se o Acórdão 204-00.091, sessão de 17/05/2005, relator o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, que restou assim ementado:

(...)

Assim, por tudo, rejeita-se a pretensão referente à espontaneidade, porém defere-se a redução de 50% sobre a multa lançada, limitada ao valor efetivamente pago antes da ciência do auto de infração.

Da leitura dos excertos acima, percebe-se que há semelhança fática no objeto principal discutido, qual seja, a redução da multa de ofício, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo após o início do procedimento fiscal e antes da notificação do lançamento.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois no acórdão recorrido decidiu-se por não aplicar a redução de 50% da multa de ofício, disposta no art. 6º da Lei nº 8.218/91, quando o pagamento do tributo é realizado após o início do procedimento fiscal, quando o contribuinte não se encontra mais sob o manto da espontaneidade, enquanto ambos os paradigmas apresentados convergem para o entendimento de que, a despeito de não poder ser considerado espontâneo (para os fins fiscais), deve ser aplicada a redução da multa de ofício lançada proporcionalmente ao valor pago pelo contribuinte no curso do procedimento de ofício, na medida que *“a única interpretação razoável do dispositivo legal em debate [art. 6º da Lei nº 8.218/91] é que seja abarcado qualquer pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal, e não somente após a ciência do auto de infração”*.

Portanto, entendo nítida a demonstração do dispositivo legal interpretado de forma divergente, de modo que deve ser conhecido o recurso da Contribuinte.

II. MÉRITO

A análise do caso em questão demanda uma cuidadosa interpretação da legislação aplicável, referente ao disposto no artigo 6º da Lei 8.218/91, conforme redação dada pela Lei 11.941/2009 e posteriores alterações.

Verifica-se que o legislador, ao estabelecer os percentuais de redução da multa de lançamento de ofício, conferiu ao sujeito passivo a oportunidade de mitigação da penalidade, desde que observados os prazos expressamente previstos na norma. Vejamos o consta de forma cristalina no texto legal:

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, **efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos** administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a

terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, **será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:**

I - 50% (cinquenta por cento): **se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias**, contado da data em que o sujeito passivo foi **notificado do lançamento**; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - 20% (vinte por cento): se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1- No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2- A rescisão do parcelamento, motivada pela descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§3- O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

No caso sob análise, a Recorrente pleiteia a aplicação do benefício previsto no inciso I do artigo 6º da Lei 8.218/91, pois teria efetuado recolhimentos do tributo antes de lavrado o lançamento, mas após o início do procedimento fiscal.

Com a devida vênia ao acórdão recorrido, entendo que o caso não evolve a análise da perda da espontaneidade, mas somente a aplicação do direito ao benefício da redução da multa, já que a contribuinte alega ter feito o recolhimento integral do tributo dentro do prazo para impugnação (30 dias a contar da ciência do lançamento).

Não se trata, portanto, de pedido para ver o crédito tributário recolhido sem multa, como ocorre no caso de denúncia espontânea, mas sim de um pleito para redução da multa de ofício, conforme expressa autorização legal.

Entendo com razão a contribuinte em seu pleito.

Da leitura da norma insculpida no art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91, acima transcrita, percebe-se, expressamente, a redução da multa de ofício para o contribuinte que efetua o

pagamento no curso do prazo da impugnação. No entanto, não entendo que o contribuinte deva, necessariamente, aguardar a ciência do auto de infração para, então, fazer o pagamento do tributo.

Conforme bem apontado pelo acórdão paradigma nº 106-17.241, a referida norma “*busca premiar o contribuinte que solve suas dívidas, evitando litígios desnecessários*”.

Nesta ordem de ideias, é plausível defender que o mesmo benefício também se estende ao contribuinte que faz o pagamento no curso do procedimento fiscal, antes mesmo do lançamento e, conseqüentemente, antes de iniciado o prazo da impugnação

Desta forma, por razões lógicas, ao recolhimento efetuado durante o procedimento fiscal deve ser concedida a benesse da redução da multa do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91. Ora, se a redução da multa é concedida ao pagamento feito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento (ou seja, após o lançamento), com maior propriedade o benefício também deve ser concedido em relação ao pagamento feito antes do lançamento, mas após o início do procedimento fiscal.

Nota-se que não se trata de pagamento espontâneo (e este também não é o pleito da Recorrente), pois a contribuinte já tinha ciência da instauração de procedimento fiscal. Em outras palavras, não se trata de pedido para expurgar a multa lançada, em razão de denúncia espontânea, visto que o procedimento fiscal já havia sido instaurado quando do pagamento. Trata-se de pedido para reduzir a multa em 50% haja vista o pagamento feito durante o procedimento fiscal, mas antes do lançamento; exatamente como a penalidade de ofício é reduzida quando o pagamento é realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/91.

Por outro lado, esclareça-se que não é o caso de alterar o lançamento, pois este deve ser – e foi – lavrado com a multa de 75%, já que decorrente de procedimento de ofício. O caso é de conceder à contribuinte a benesse de redução da multa de ofício em 50% pois, além do pagamento parcial efetuado no vencimento da data de ocorrência do fato gerador (fl. 150 – DARF pago 30/06/2011), efetuou recolhimentos durante o procedimento fiscal (fl. 151 – DARF pago em 24/04/2012) e após cientificada do lançamento, mas dentro do prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fls. 148 e 149 – DARFs pagos em 27/06/2012).

Importante esclarecer que o fato gerador em questão ocorreu em 20/05/2011 (fl. 28), o procedimento fiscal teve início em 29/02/2012 (fl. 17) e o auto de infração foi lavrado em 28/05/2012 (fl. 105).

Ou seja, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte cumpriram o requisito exigido em lei, qual seja: ser o pagamento efetuado até o prazo previsto para a impugnação.

Desta feita, entendo que o benefício de redução da multa previsto no art. 6º da Lei nº 8.218/91 deve ser deferido para o caso vertente, com redução pela metade da multa de ofício

lançada em relação aos valores pagos pela contribuinte no curso do procedimento de ofício e até o prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento.

Por outro lado, como bem exposto pela DRJ, a questão envolvendo o aproveitamento/alocação de valores já recolhidos não é competência desta turma julgadora, pois incumbe à unidade preparadora realizar tal análise.

Sendo assim, por mais que concorde com o cálculo efetuado pelo contribuinte à fl. 135 (inclusive porque já houve a exclusão do valor de corretagem, como requerido), e que os DARFs aparentam estar com o código de recolhimento e período de apuração corretos, não há como, neste momento processual, constatar que os recolhimentos foram efetivamente realizados e encontram-se disponíveis a fim de cancelar o lançamento.

Portanto, entendo que a melhor solução ao caso é dar provimento ao recurso especial, para deferir o pedido de redução da multa de ofício lançada em relação aos valores pagos pela contribuinte no curso do procedimento de ofício e até o prazo de 30 dias contados da ciência do lançamento, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218/91, devendo a unidade preparadora aplicar o referido benefício sobre os valores efetivamente pagos e disponíveis no curso do procedimento fiscal quando da liquidação do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto CONHECER do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de conceder os benefícios de redução de multa de ofício de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218/91, quando da liquidação do crédito tributário, aos valores efetivamente pagos e disponíveis no curso do procedimento fiscal, vinculados a esta operação específica.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim